



C0065562A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.970-B, DE 2016

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a padronização da informação na embalagem sobre o peso do sal iodado, fino e grosso, para consumo humano, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a padronização da informação sobre o peso constante das embalagens que acondicionam o sal comestível, fino e o grosso, destinados ao consumo humano.

Art. 2º As embalagens que acondicionam o sal, fino e grosso, destinados ao consumo humano, poderão observar a apresentação sob a forma de conteúdos líquidos padronizados de 100 g, 250 g, 500 g e 1 kg, e de conteúdos livres na forma de acima de 1 kg e abaixo de 100 g.

§ 1º Em razão da umidade inerente ao produto sal, os órgãos de proteção ao consumidor, no exercício de suas atribuições legais de fiscalização, deverão conceder a tolerância de até 10% (dez por cento) de redução nos pesos informados no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando for constatado vício de quantidade nas embalagens de sal comestível referidas no art. 1º desta Lei e verificada a hipótese de tolerância admitida no parágrafo anterior, não se aplicarão ao fornecedor as penas de multa e aquelas previstas nos arts. 56 e 58 da Lei nº 8.078/90.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os fabricantes e fornecedores de sal para consumo humano têm enfrentado sérias dificuldades junto à fiscalização de tais produtos nos supermercados e demais estabelecimentos que os comercializam, na medida em que frequentemente há constatação de diferença no peso líquido e aquele informado nos rótulos das embalagens.

Ocorre que o produto sal possui a umidade como uma característica que compromete a precisa aferição desse peso nas embalagens que o acondicionam para a comercialização, uma vez que resulta em perda de conteúdo e redução inevitável do peso em relação ao que fora informado no rótulo de embalagem.

A presente proposição pretende conceder um tratamento

diferenciado para o produto sal comestível, que se enquadra, de acordo com a classificação do INMETRO, entre aqueles denominados “produtos pré-medidos”, a exemplo de arroz, feijão e alimentos congelados.

Consideramos que a autorização de uma tolerância de divergência de até 10% nos pesos aferidos dos produtos nos pontos de venda evitará, doravante, a ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos fornecedores de tais produtos, nos termos dos arts. 56 e 58 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Para tanto, esperamos contar com o apoioamento de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Beto Rosado,

estabelece que o sal comestível, fino e grosso, poderá ser comercializado em apresentações, sob a forma de conteúdos líquidos padronizados, de 100g, 250g, 500g e 1kg, e de conteúdos livres, em apresentações acima de 1kg e abaixo de 100g.

A iniciativa determina ainda que o peso inscrito nas embalagens de sal comestível poderá ser até 10% inferior ao informado sem que o fabricante esteja sujeito às penalidades previstas nos arts. 56 e 58 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a tolerância de até 10% nos pesos aferidos dos produtos nos pontos de venda em relação aos pesos registrados nas embalagens visa a evitar a “ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos fornecedores de tais produtos”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 19/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.970, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço visa a evitar problemas com a fiscalização do sal, em razão de diferenças no peso líquido e aquele informado nos rótulos das embalagens e, dessa forma, prevenir a aplicação de sanções e multas aos fabricantes desse produto, conforme previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a justificação da proposição, o teor de umidade do sal impede uma precisa aferição do peso líquido do produto, pois a perda de água leva à redução do peso em relação ao que é informado no rótulo da embalagem.

Ao sal, aplicam-se as portarias e resoluções gerais, que versam sobre os produtos pré-medidos - Portaria INMETRO/MDIC nº 157, de 2002, Portaria INMETRO/MDIC nº 248, de 2008, e Portaria nº 120, de 15/03/2011. Essas normas

tratam, entre outras disposições, da verificação do conteúdo líquido desses produtos e da tolerância permitida para diferenças entre o peso efetivo e o peso líquido, de forma a acomodar diferenças de peso devido à embalagem e a qualquer objeto acondicionado com o produto.

Não há nessas normas menção a diferenças de peso de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, em razão da desidratação de produtos como o sal, objeto da medida contida no projeto de lei ora analisado.

Padrões de identidade e qualidade para o sal destinado ao consumo animal constam do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, e da Resolução RDC Nº 28, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre os procedimentos básicos de Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos beneficiadores de sal destinado ao consumo humano e o roteiro de inspeção sanitária em indústrias beneficiadoras de sal.

O Decreto versa, entre outras disposições, sobre a classificação do produto em sal refinado, sal tipo I, sal tipo II e sal tipo III e determina que os tipos de sal obedecerão a limites quali-quantitativos fixados no anexo do referido Decreto. No aludido anexo, são estabelecidos os valores máximos de impurezas (umidade, insolúveis, cálcio, magnésio e sulfato), a composição provável do sal e os valores mínimos de cloreto de sódio na base úmida e na base seca, de acordo com cada tipo de sal.

Para o sal refinado, o Decreto estabeleceu o valor máximo de impureza de 0,2%; para o sal tipo I, de 2,5%; para o sal tipo II, de 3%; e, para o sal tipo III, de 5%. Esses percentuais são menores do que a tolerância de 10% a menor nos pesos líquidos do sal, conforme preconizado pelo PL nº 5.970, de 2016.

Por sua vez, a Resolução RDC Nº 28, de 2000, no item “Requisitos aplicáveis à matéria-prima”, define que:

“4.4.1.1 O sal grosso ou bruto, antes de ser beneficiado através dos processos de moagem e ou refinação, deve ter passado por uma prévia lavagem em lavador adequado para a remoção de impurezas e, quando aplicável, passar também pela etapa de centrifugação para retirada do excesso de umidade.” (Grifo nosso)

.....

4.4.2.3 Procedimentos para adição e controle de antiumectantes: é necessário **controlar a pesagem do antiumectante** utilizado de modo a garantir que o limite máximo de resíduo (LMR) permitido na legislação seja obedecido. Deve ser mantida rotina escrita visando a determinação periódica de resíduo de antiumectante, para fins de controle sanitário do produto final. (Grifo nosso).

Mesmo após a adoção destes procedimentos para a retirada da umidade do sal, ela ainda perdura após a embalagem do produto. Por esse motivo, os percentuais de impureza permitidos pela legislação infralegal vigente são insuficientes para comportar a presença da umidade. Ademais, esses percentuais devem acomodar não apenas a quantidade máxima permitida de umidade, mas também de diversas substâncias no sal.

Assim, entendemos que, do ponto de vista econômico, para que fabricantes não sejam prejudicados por fatores externos, sob os quais não têm controle, deve ser concedida a tolerância de até dez por cento de redução dos pesos líquidos informados nas embalagens, de forma a acomodar a umidade presente no sal, mesmo após a adoção dos procedimentos estabelecidos em norma.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.970, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.970/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge

Côrte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.970, de 2016, do Deputado Beto Rosado, estabelece que o sal comestível, em suas diversas formas, poderá ser comercializado com quantidade de conteúdos líquidos padronizados, de 100g, 250g, 500g e 1kg, e quantidade de conteúdos livre em apresentações acima de 1kg e abaixo de 100g.

A proposta estabelece, também, que o peso real do produto, quando eventualmente medido, pode ser até 10% inferior ao informado nas embalagens de sal comestível, justificando essa determinação pelo fato do sal, por sua própria natureza, conter muita água que desaparece com o tempo, podendo ocasionar um volume de perda significativo.

Por isso, o autor propõe que o fornecedor de sal para consumo humano, cujo produto contenha peso real até o limite de 90% do peso informado na embalagem, não esteja sujeito às penalidades previstas nos arts. 56 e 58 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, o autor afirma que a tolerância de até 10% nos pesos aferidos dos produtos em relação aos pesos registrados nas embalagens visa a evitar a “ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos fornecedores de tais produtos”, especialmente por não ser possível separar a água do sal no momento da embalagem do produto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o projeto foi aprovado em 31/05/2017.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a proposição no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a umidade inerente ao sal impede que o produto seja isolado e, portanto, livre de toda água no momento da produção e embalagem do sal para a venda ao público em geral.

Essa realidade explica, e torna compreensível, o problema da eventual diferença entre o peso constante da embalagem e o peso real do produto que podem apresentar uma variação de até 10% na quantidade informada na embalagem.

Poderíamos dizer que seria mais justo o fornecedor aumentar a quantidade de sal embalado em 10% acima do peso da embalagem, prevenindo a esperada queda no peso em vista da perda progressiva de umidade do produto. No entanto, não é a solução que julgamos adequada para a questão. Não acreditamos que simplesmente obrigar o fornecedor a aumentar a quantidade de produto possa resultar em uma medida benéfica para o consumidor, pelo simples fato de que os fornecedores iriam, imediatamente, subir o valor de varejo do produto com a finalidade de compensar o sal posto em excesso.

Assim sendo, acreditamos que a permissão para eventuais variações entre o peso medido e aquele constante na informação da embalagem é uma medida bastante razoável e eficiente para evitar os problemas que hoje ocorrem com a fiscalização.

Apenas oferecemos uma emenda aditiva, com o intuito de colaborar com a proposta, no sentido de obrigar que as embalagens do produto ofertadas ao público tenham um aviso de que o peso real do produto pode conter variação de até 10% em relação ao peso informado na embalagem.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.970, de 2016, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º do projeto em epígrafe:

"Art. 2º

§ 3º As embalagens de sal ofertadas ao público devem conter aviso de forma clara e facilmente legível sobre a possível diferença entre o peso informado e o peso real do produto. "

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.970/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato, e absteve-se de votar o Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, César Halum, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Eliziane Gama, Fausto Pinato, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 5.970, DE 2016

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º do projeto em epígrafe:

"Art. 2º

§ 3º As embalagens de sal ofertadas ao público devem conter aviso de forma clara e facilmente legível sobre a possível diferença entre o peso informado e o peso real do produto. "

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO